

# Liberdade: conceitos básicos, teorias, problemas\*

Adrian Sgarbi\*\*

*A realidade pode prescindir de ser interessante, mas não as hipóteses.  
(Jorge Luis Borges, A Morte da Bússola)*

## 1. Introdução

O objetivo deste estudo é a exposição de alguns conceitos, teorias e problemas sobre o tema da liberdade. Cumpre, no entanto, enfatizar que o propósito ou a razão final do que aqui se pretende levar a efeito é a explicitação do problema da liberdade especificamente no campo jurídico. Sendo assim, afrontar a questão da liberdade passa a ser não uma obstinação macro-teórica de todo o seu universo compreensivo nos diversos campos do conhecimento, mas trabalho de análise de sua estrutura no direito.

Quanto a isso, é certo que alguns trabalhos bastante gerais têm consignado a impossibilidade conceitual de resolver o problema da definição de “liberdade”. Há trabalhos, inclusive, que, fazendo uso de certo escrito de Gallie, afirmam com veemência a idéia de “contestabilidade essencial” do conceito de liberdade, tendo em vista que ele está calcado em diferentes interpretações sustentáveis a partir de modelos distintos de descrição<sup>1</sup>. De fato, o vocábulo “liberdade” é utilizado em contextos muito variados, seja na linguagem comum, política, teológica, sociológica, psicológica, filosófica, jurídica etc., o que realça a preocupação de restringirmos a análise

---

\* O presente trabalho se inscreve no marco do projeto de pesquisa pós-doutoral (USP 2007.2.-2009.2.), nº 150465/2007-6, financiado pelo CNPq e supervisionado pelo Prof. Dr. Tercio Sampaio Ferraz Jr.

\*\* Doutor e Pós-Doutor em Direito pela USP; Professor da PUC-Rio. Email: adriansgarbi@gmail.com.

1 GALLIE, 1955-1956, pp. 167-168. Com proveito desta construção: CONNOLLY, 1983. Contra: GRAY, 1977, pp. 331-348.

conforme o objetivo evidenciado. Fala-se em liberdade “para agir”, liberdade “de cátedra”, liberdade “de expressão”, liberdade “de pensamento”, liberdade “de criação”, liberdade “religiosa”, “social” etc.

De todo modo, tudo indica que uma das fortes razões para haver essas noções “inflacionadas” de liberdade é o fato de esta ser considerada uma condição de possibilidade para a racionalidade prática, é dizer, para a compreensão da atuação humana que de algum modo produz efeitos significativos nos demais agentes sociais. Por esse motivo que uma de suas descrições mais presentes é aquela que traduz a liberdade da seguinte maneira: “X é livre de Y para fazer (ou omitir, ou ser, ou ter) *p*», sendo que “X, Y e *p*” expressam, respectivamente: 1) um sujeito ou agente ao qual segue estabelecida a liberdade (ou aquele ao qual se predica a qualidade de ser “livre”); 2) a ausência de constrição ou restrição à sua liberdade (liberdade do agente ao qual se diz ser livre); e 3) a especificação da ação ou da omissão, modo de ser ou ter que concretiza a liberdade predicada.

Entretanto, ao menos desde Benjamin Constant, os teóricos e os filósofos da política têm debatido o tema da liberdade contrapondo basicamente duas compreensões: a liberdade dos “antigos” e a liberdade dos “modernos”<sup>2</sup>. Para Constant, a liberdade dos antigos caracteriza-se pela “participação dos indivíduos” no poder político, uma autonomia; e a liberdade dos modernos, encontra seu traço na “atuação nos espaços livres” por parte de alguns indivíduos; estes, compreendidos como campos protegidos contra a invasão ou ingerência decorrente tanto da atuação de outro indivíduo como do próprio poder político.

A esse respeito, Isaiah Berlin divide conceitualmente a idéia de liberdade em liberdade positiva e liberdade negativa. Tudo ocorreu no ano de 1958 quando proferiu a aula inaugural na Universidade de Oxford examinando o tema da liberdade.

De fato, seu argumento não era novo, embora o tenha ajeitado de modo todo peculiar. Por “liberdade negativa” designou Berlin a esfera de atuação sem interferência; e por “liberdade positiva” o desejo do indivíduo de governar a si próprio. Ou seja, Berlin utiliza os termos liberdade “positiva” e liberdade “negativa” para designar o que chama de “dois conceitos de liberdade”. Segundo sua leitura, liberdade é conceito que deve ser com-

---

2 CONSTANT, 1872, p. 548; BOBBIO, 1995, pp. 48-95; 1999, pp. 267. Entre nós: LAFER, 1980, pp. 11-48; REALE, 2000, pp. 17-42.

preendido da seguinte maneira: por um lado há a liberdade positiva que corresponde a um “poder sobre si”, uma autonomia; por outro lado, a liberdade negativa, que consiste na “negação do poder”, na conduta que não encontra impedimento e que não sofre coerções. Diz Berlin sobre a liberdade negativa: “Normalmente sou considerado livre na medida em que nenhum homem ou grupo de homens interfere com a minha atividade”<sup>3</sup>; e sobre a liberdade positiva: “O sentido “positivo” da palavra “liberdade” provém do desejo que o indivíduo nutre de ser seu próprio senhor”<sup>4</sup>.

Para Berlin, contudo, a questão da liberdade não envolvia apenas uma preocupação de índole conceitual, mas também prática de orientação do agir. Este aspecto fica suficientemente claro quando, já no fim de seu estudo, Berlin afirma que “[...] nem todas as coisas boas são compatíveis [...]” e que “[...] os conflitos valorativos podem ser um elemento intrínseco e não eliminável da vida humana”.

A partir dessa referência, a discussão da liberdade jurídica comumente é adstrita, entre os teóricos em geral do direito, ao contexto da liberdade negativa (esfera de atuação sem interferência alheia – seja de outro indivíduo, seja do Estado); já a liberdade positiva, no mais das vezes, é objeto de atenção dos constitucionalistas (esfera de atuação na elaboração das vontades gerais, a participação política, atribuição dos órgãos estatais etc.) compreendidas como poderes jurídicos (competências e capacidades).

De todo modo, na base dessas abordagens parece haver certa oscilação a respeito de certas acepções empregadas; porque se por um lado certa postura, por assim dizer, impetuosamente “metafísica” pode ser observada (de tal modo que a idéia de “agir”, como agir humano, depende da “natureza”), por outro lado, a liberdade também é referida em termos “sociais”, isto é, como vontade de alguém (uma vontade-“poder”). À vista disso, assumiremos a estratégia de tratar destas bases muito gerais em primeiro plano, para, depois, acercarmo-nos da especificidade referida na demarcação de seus problemas.

## 2. Liberdade metafísica e liberdade social

No aforismo 67 de suas *Investigações Filosóficas*, Wittgenstein nota a impossibilidade de se assinalar com clareza o começo e o fim do significado

3 BERLIN, 2002, p. 229.

4 *Idem*, pp. 236-237.

de um conceito em uma rede de características que se inter-cruzam. Assim, empregou a expressão “semelhanças de família” para caracterizar esta idéia, pois “as diversas semelhanças entre membros de uma família [...] sobrepõem-se e cruzam-se da mesma maneira”. Segundo Wittgenstein, pequenas diferenças existentes entre os elementos de uma família acabariam gerando uma gama de variedades intermediárias de modo que só os extremos do espectro marcariam o contraste mais nítido.

Para fins analíticos, é útil, dessa forma, agrupar a polissemia do termo “liberdade” em duas vertentes elementares; cada uma delas comportando uma gama considerável de teorias e disputas internas: a vertente da “liberdade metafísica” ou da liberdade em sentido “metafísico”; e a vertente da “liberdade social” ou liberdade em sentido “social”.

Considerando a vertente da liberdade em sentido metafísico, o ponto central a partir do qual tudo gravita é a discussão do “livre-arbítrio”, ou, por outras palavras, a liberdade considerada como relação “homem-natureza”. Na raiz desta discussão, ao menos dois problemas: 1) o problema de como equacionar os limites que a natureza nos impõe em relação às nossas vontades; e 2) a compatibilidade do “livre-arbítrio” ou do agir humano com as teorias do determinismo causal ou do indeterminismo causal. Ambas as perguntas envolvem, por assim dizer, certa idéia de “lei da natureza”. No entanto, enquanto a primeira coloca de pronto o problema empírico desta relação (posso correr 100 metros em 10 segundos?), a segunda mais bem é alocada na averiguação filosófica deste problema empírico sob a perspectiva de uma “natureza que nos governa” ou não, causalmente.<sup>5</sup>

Para todos os efeitos, assumindo o aspecto da liberdade em seu sentido “social”, o ponto agora não é mais a relação homem-natureza, mas sim “homem-poder”, isto é, a relação intercorrente entre, por uma parte, “autonomia individual”, e, de outra parte, “coerção social”. Ou seja, está-se aqui no campo do “governo dos homens” e das instituições por ele criadas a fim de estabelecer ordem em determinada comunidade.

Exemplo claro deste sentido social na demarcação da liberdade pode ser encontrado, sem maiores esforços, na obra de Kelsen. Porque liberdade, para Kelsen, dentre outros significados, consiste na possibilidade de operar sem restrições dado o vazio ou a falta de previsão normativa. Conforme sua construção, um sujeito *X* é livre na medida em que inexiste

5 Para o ponto, o texto elaborado neste estágio pós-doutoral: “*Liberdade e Escolhas*”, CNPq/USP, 2007.

uma norma *N* que estabeleça um comportamento *p* como devido. Em termos menos ligeiros, isso significa que os sujeitos, como membros de uma sociedade, eles são o ponto terminal de uma relação de atribuição (Kelsen emprega o termo “imputação”) com base no direito. Direito que é compreendido por Kelsen, aqui, como uma dupla ordem em franca consideração *prius e posterius*: a) ordem “jurídica”; b) ordem “social”. “Ordem jurídica”, pois o “devido” é estabelecido por normas que decorrem de uma relação que é “jurídico-política” em um dado país; “ordem social”, tendo em vista que o direito é uma técnica social específica que visa o controle social. “Jurídico-”, porquanto fundada em “competências” para sua estatuição; “política” porque toda norma é uma escolha da autoridade normativa dentre escolhas possíveis, de se lidar com certa realidade<sup>6</sup>.

Neste sentido, para realizar este controle, diz Kelsen, o direito prevê sanções como instrumentos de motivação indireta, isto é, mecanismos de dissuasão da obediência através de punições previstas normativamente e monopolizadas pelo Estado. Assim, o espaço social de liberdade se contrapõe à sanção tendo em vista que determinado comportamento é passível de punição, de tal maneira que neste mesmo momento a liberdade de tudo fazer é restringida. Ou seja, liberdade é esfera, agora, de ação sem punição<sup>7</sup>.

Esta formulação, contudo, não é propriamente de Kelsen, porquanto pode, ao menos, ser encontrada desde Hobbes.

O tema da liberdade em Hobbes está longe de ser tranqüilo. Enquanto alguns afirmam ser confusa sua abordagem – sobretudo no campo político –, outros defendem sua coerência. Particularmente quanto ao ponto, pode-se afirmar que, mantida a atenção para, ao menos, *The Elements of Law*, *De Cive*, *Leviathan* e *Liberty and Necessity*, nota-se o embate de duas noções distintas, inicialmente embaralhadas na formulação de Hobbes, entre a idéia de liberdade de homem diante do pacto e, por outro lado, a liberdade do homem enquanto entidade moral e jurídica diante das ocorrências das leis físicas que impedem o homem de fazer ou deixar de fazer algo. Assim é que em *The Elements*, Hobbes situa, precisamente no capítulo XII, a liberdade no contexto da vontade, e, não, como ausência de impedimentos externos ao movimento corpóreo, como ocorrerá, por exemplo, em *De Cive*.

De fato, em *The Elements*, Hobbes coloca a noção de liberdade como algo decorrente da vontade, sendo que esta é uma ação ou omissão prece-

6 KELSEN, 1949, p. 21.

7 KELSEN, 1998, pp. 225 e ss.

didada por uma deliberação. O ponto expressivo neste particular é a idéia de obrigação política como obrigação que se opõe à liberdade que compreende as ações humanas antes mesmo do estabelecimento do pacto social e, por conseguinte, das leis decorrentes do soberano. Por outros termos, a liberdade aqui implicada é a que torna plausível a decisão pelo pacto; sua conotação expressiva é não apenas política, mas psicológica.

Aliás, neste passo, Norberto Bobbio, claramente direcionado a uma compreensão descritiva do conceito de liberdade, faz referência a três conceitos, organizando, consideravelmente, o que foi sinalizado até aqui: 1) liberdade como “liberdade liberal”; 2) liberdade como “autonomia”; e 3) liberdade como “liberdade positiva”. No que toca à primeira entende ser esta “a faculdade de realizar ou não certas ações sem ser impedido pelos demais, pela sociedade como um todo orgânico ou, mais especificamente, pelo poder estatal”; quanto à segunda, como “o poder de não obedecer que não tenham sido impostas por mim mesmo”. Quanto à terceira, “a capacidade jurídica e material de concretizar as possibilidades abstratas asseguradas pelas constituições liberais”<sup>8</sup>.

A par, no entanto, desta leitura descritiva, tem-se, ainda, as leituras, por assim dizer, “valorativas” da liberdade. Exemplos típicos de liberdade no sentido “valorativo” podem ser encontrados em Rousseau, Montesquieu e Kant. Com o primeiro, quando este afirma que “renunciar à liberdade é renunciar à qualidade de homem, aos direitos da humanidade”<sup>9</sup>; com o segundo, quando este diz que “Em um Estado, isto é, numa sociedade onde existem leis, a liberdade só pode consistir em poder fazer o que se deve querer e em não ser forçado a fazer o que não se tem o direito de querer”<sup>10</sup>; com o último quando este afirma a seguinte proposição “X vontade é, em todas as ações, uma lei para si mesma’ caracteriza apenas o princípio de não agir segundo nenhuma outra máxima que não aquela que possa ter-se a si mesma por objeto como lei universal. Isto, porém, é precisamente a fórmula do imperativo categórico e o princípio da moralidade; assim, pois, vontade livre e vontade submetida a leis morais são uma e mesma coisa”<sup>11</sup>.

Cumprê notar, contudo, que os planos descritivo e valorativo não constituem, de modo algum, marcos excludentes necessários tendo em

8 BOBBIO, 1989, pp. 71-83.

9 ROUSSEAU, 1964, p. 356.

10 MONTESQUIEU, Livro XI, Cap. III.

11 KANT, 1973, p. 243.

vista uma ordem jurídica específica. Ou seja, sem dúvida alguma pode-se dizer que “a conduta  $p$  é uma conduta não proibida na ordem jurídica  $OJ$ ” e ao mesmo tempo se pode assumir que “dado o meu sistema de crença  $SC$  não aceito a conduta  $p$  como um exemplo de liberdade”.

### 3. Definições analíticas de liberdade social

No entanto, em que pese o fato de não serem excludentes as leituras descritivas e valorativas, autores afirmaram que a interferência valorativa da idéia de liberdade em sua formulação conceitual abriu margem para muitos desentendimentos reduzindo seus ganhos como instrumento de compreensão dos fenômenos jurídico e políticos.

Assim, sobretudo a partir da Segunda Grande Guerra, e sob forte influência analítica, autores assumiram a tarefa de fornecer um conceito de liberdade social que reduzisse as ambigüidades e imprecisões presentes em seus muitos usos, principalmente, valorativos. Essa definição – conforme referência habitual de seus próprios autores – seria de índole explicativa. Dentre os nomes mais destacados desta empreitada estão os de Felix Oppenheim e de Gerald MacCallum.

Felix E. Oppenheim, no ano de 1961, em *Dimensions of Freedom*, procurou formular uma compreensão que possibilitasse o uso do vocábulo “liberdade” mesmo na presença de fortes desacordos sobre os valores últimos e de disputas ideológicas. Na realidade, o objetivo não era em nada trivial: ao definir o vocábulo “liberdade” sua pretensão consistia em tornar possível a verificação empírica de enunciados acerca da existência ou da inexistência da liberdade no mundo. Nesse sentido, qualquer juízo positivo ou negativo com respeito a presença ou a ausência da liberdade deveria ser expresso depois da situação ser analisada, seja para se estar a favor, seja contra.

Com esse fim, empreende Oppenheim uma análise *ex negativo* instruída com uma definição explicativa. Desse modo, busca entender a “liberdade social” – certa relação de interação entre indivíduos e grupos – como ausência de restrições físicas e de punição; depois, corrige os empregos habituais do termo “liberdade” eliminando as ambigüidades e as incertezas. Esta a afirmação franca de seu método evidenciada anos depois: “Para ser recomendável, uma definição deve, em sua aplicação concreta, conduzir a

conclusões de acordo com o uso comum, mas livre de contradições, e em grau de fornecer luz a frutuosas conexões”<sup>12</sup>.

De fato, logo de plano, Oppenheim define o que entende ser uma relação de “não-liberdade”: “nos confrontos com *Y*, *X* é não-livre para fazer *p*, na medida em que *Y* torna impossível ou punível a *X* fazer *p*. Esta relação se mantém, sob a condição de que *Y* não faça nada disso: a) proibir totalmente *X* de fazer *p*; b) tornar necessário a *X* fazer *p*; c) tornar punível a *X* abster-se de fazer *p*”<sup>13</sup>.

Como se pode notar, a construção de Oppenheim dá-se de modo triádico tendo em vista que é estabelecida entre:

- (1) Um agente que atua, ou seja, agente *X*;
- (2) Um agente em face do qual o agente *X* opera, isto é, agente *Y*; e
- (3) Uma ação *p* cujo agente *X* é livre de realizar em relação ao agente *Y*.

A liberdade social, portanto, é a liberdade estabelecida em uma relação entre dois agentes (por isso ser uma liberdade “interpessoal”) e a ação realizada. Conforme nosso autor, em um dos pólos desta relação triádica está o governo; noutro, o indivíduo ou um conjunto de indivíduos. Assim, está configurada a liberdade “política” que, para Oppenheim, é uma subcategoria da liberdade “social”.

No entanto, os conceitos de “não-liberdade” e de “liberdade” para ele não são simplesmente “conceitos contrários”, pois na situação descrita de “não-liberdade” uma ação é impedida ao passo que na situação de liberdade duas ou mais ações alternativas são permitidas. Estas as descrições por ele fornecidas:

- a) Situação de “não-liberdade”: “nos confrontos com *Y* (detentor de um poder [*a power holder*]), *X* (um agente [*a respondent*]) é não-livre de fazer *p* se e somente se *Y* torna impossível ou punível para *X* fazer *p*”.
- b) Situação de “liberdade”: “nos confrontos com *Y*, *X* é livre para fazer *p* ou de fazer não-*p* se e somente se *Y* não torna *X* não-livre de fazer *p* nem não-livre de fazer não-*p*”.

Além disso, importa observar a relevância da distinção entre “punibilidade” e “impossibilidade” presentes em sua definição.

12 OPPENHEIM, 1985, p. 6.

13 OPPENHEIM, 1961. Foram feitas algumas pontuais alterações nas letras para mantermos a uniformidade referencial do presente trabalho.



Para Oppenheim, “falar em punibilidade” é o mesmo que prescrever um conjunto de regras com o intento de assentar que atos não estão consentidos. Portanto, estabelecer uma punição é realizar um ato intencional de restrição sancionada. Daí que condição necessária para que se possa falar em punibilidade é exatamente a presença de regras estabelecidas pelo governo que estatuem quais os comportamentos ou atos não são autorizados, ou seja, quais comportamentos ou atos que, caso sejam realizados, importam na aplicação das punições. Assim, diferentemente de outros impedimentos (como os físico-naturais), os impedimentos os quais menciona Oppenheim derivam de atos de vontade (assim as punições são sempre intencionais). Cumpre acrescentar que nosso autor apóia este impedimento fortemente na presença da punição, porquanto entende que a simples proibição não basta para restringir a liberdade social de um agente.

A partir desse ponto, distingue os impedimentos que tornam a conduta “estritamente impossível” e os impedimentos que resultam em ações apenas “praticamente impossíveis”. Por outras palavras, para Oppenheim existem duas impossibilidades: uma “estreita” e uma “prática”.

O objetivo de nosso autor parece ser claro: Oppenheim pretende demonstrar que “impedir” é uma forma de poder que, muito embora esteja associada de algum modo à obrigação e à coerção, ela difere dessas noções. Essa diferença pode ser observada no exemplo seguinte: o governo do país *P* pode aumentar tanto o preço para que passaportes sejam emitidos que para os indivíduos *X*, *Y* e *Z* não será possível obtê-lo. Entretanto, esta impossibilidade (este impedimento) não se confunde com a obrigação de não tirar passaporte e nem mesmo é uma punição pela realização ou não realização de uma conduta. Outro exemplo que pode ser cogitado é o de um “forte” com muros muito altos. Quando um forte dessa natureza é construído, embora se esteja impedindo que as pessoas fora dele nele ingressem, elas não estão sendo propriamente “punidas” e muito menos estão submetidas a uma determinação de conduta.

Portanto, ambos os impedimentos se distinguem por uma questão de grau, porque: 1) a impossibilidade prática é uma impossibilidade realizável, mas custosa, dolorosa ou de difícil realização para o agente; 2) já a estritamente impossível consiste numa situação de não realização por fatores físicos. Mas não apenas isso: Oppenheim faz transparecer que tanto o ato de obrigar, quanto o de castigar e o de impedir são expressões significativas do que concebe por “poder”. Mas o próprio poder comporta

gradações, isto é, ele pode seguir do exercício mais absoluto até a influência. Mas se o vocábulo “poder” como “obrigação” equivale à noção de *X* ter determinado que *Y* ou os agentes de um grupo designado de *Y* façam ou não façam algo e, se por outro lado, “poder” como “punição” expressa a possibilidade de infligir um castigo em quem desobedece uma obrigação imposta, qual o significado de “poder” como “influência”?

Curiosamente, a primeira aproximação com a noção de “influência” é tautológica: diz-se que se *A* exerce influência sobre *Y*, ele, o agente *X*, possui um poder sobre *Y*. No entanto, como foi destacado, este poder não é absoluto no sentido de ser uma explícita obrigação ou resultar em uma explícita punição, mas é sutil. Ou seja, dizer que *X* possui influência sobre *Y* é dizer que *X* pode atuar de maneira tal que *Y* preferirá fazer o que *X* deseja antes de qualquer outra realização. Oppenheim assim define este caso: “*X* tem influência sobre *Y* com respeito a não fazer *p* se *X* realizar alguma ação tal que, se *Y* porventura tivesse contemplado fazer *p*, *Y* não o faria, isto é, ele egeria não fazer *p*”<sup>14</sup>. Segundo Oppenheim, a influência pode resultar de uma argumentação como de manipulação, de modo que *X* pode racionalmente convencer que *Y* faça ou deixe de fazer algo como pode enganá-lo a fazer ou a deixar de fazer algo.

Todas essas situações prefiguradas, situações de determinação da conduta de alguém, são, segundo Oppenheim, exercícios de controle social<sup>15</sup>. Entretanto, cumpre acentuar a precisão: para Oppenheim interessa que não venha considerado como não-liberdade social as impossibilidades não causadas por outro agente. Ou seja, ele está estabelecendo a diferença entre liberdade “social” e liberdade de “escolha”. A liberdade social decorre do ato deliberado de alguém; a liberdade de escolha de obstáculos naturais, físicos e psicológicos de alguém. Portanto são conceitos que não podem ser confundidos porque diferem na estrutura. Enquanto a liberdade social, como já acentuamos, é uma liberdade “triádica”, a assim chamada liberdade de “escolha” é “diádica”: a primeira envolve um ator que estabelece um comportamento como devido (uma ação ou uma proibição) e uma conduta determinada; a segunda compreende, apenas, um agente e suas impossibilidades, sejam estas impossibilidades decorrentes da natureza, de

14 OPPENHEIM, 1961, pp. 14-15.

15 *Idem*, pp. 25 e ss.

suas características físicas ou psicológicas<sup>16</sup>. Disso resulta, ademais, que a liberdade de escolha – por não estar relacionada especificamente com uma atuação de controle e de poder – não é uma condição necessária nem mesmo uma condição suficiente para a liberdade social. Daí que “Se  $X$  não pode fazer  $p$ , ele não é livre (no sentido de liberdade “social”) de fazer  $p$  somente se sua incapacidade tiver sido causada por qualquer outro agente. Isso significa que  $X$  continua a ser livre (em sentido sempre de liberdade “social”) de fazer  $p$ , ainda que ele não tenha liberdade de escolha quanto a  $p$ ”<sup>17</sup>.

Após essas considerações, propõe Oppenheim a seguinte definição geral de liberdade: “liberdade social é a ausência de impedimentos no agir de certo modo ou de punições para agir de algum modo”<sup>18</sup>. Ou seja,  $X$  é não-livre de fazer  $p$  se alguém promove situação que torne a  $X$  ou fisicamente ou praticamente impossível a realização de  $p$ . Portanto, a partir dessa definição, ou se tem liberdade social para realizar uma ação  $p$  ou não se possui esta liberdade; inexistente uma terceira hipótese para Oppenheim.

À vista destas considerações de Oppenheim, torna-se possível visualizar ao menos um ponto vulnerável na formulação de Berlin: se, conforme conceituou em 1958, ser livre é situação relacionada aos impedimentos que o agente possa sofrer na realização de seus desejos, basta – o que soa contra-intuitivo – o agente deixar de desejar realizar o que desejava e, assim, ele conseguiria ampliar sua liberdade. Significa dizer, há um ponto a ser observado que das considerações de Oppenheim é possível evidenciar: uma coisa é “ser livre”; outra, “sentir-se livre”. Porque caso uma e outra sejam confundidas, situações paradoxais como a descrita tornam-se intuições críveis, o que implicaria em última análise a reconhecer no próprio agente o personagem a definir se é ou não é livre, como se fosse, ao mesmo tempo, o prisioneiro e o carcereiro<sup>19</sup>. Essas observações levaram a Hillel Steiner a concluir que “afirmações como “ $X$  está livre para fazer  $p$ ” não implicam ou pressupõem afirmações como “ $X$  não tem a obrigação de fazer não- $p$ ”. Nem, muito menos, implicam ou pressupõem afirmações como  $X$  “realmente” quer ou possui um “real” interesse em fazê-lo. Juízos sobre

---

16 *Idem*, pp. 15-16; 139-140.

17 *Idem*, p. 140.

18 OPPENHEIM, 1985, p. 6.

19 DAY, p. 159.

liberdade de um indivíduo de realizar certa ação não pressupõe nenhum juízo concernente aos seus desejos ou às suas obrigações”<sup>20</sup>.

Para Gerald C. MacCallum, a distinção entre liberdade negativa e a liberdade positiva de Berlin não avança muito, demais de ser incorreta. Em exposição próxima a de Oppenheim, diz MacCallum, em um influente ensaio, que “toda vez que está em discussão a liberdade de algum agente ou grupo de agentes, trata-se sempre da liberdade a respeito de um vínculo, restrição, interferência e barreira ao fazer, não fazer, criar ou não criar alguma coisa. Essa liberdade é sempre *de* alguma coisa (um agente ou mais agentes), *para* alguma coisa, *de* fazer, não fazer, criar ou não criar alguma coisa: é uma relação triádica”<sup>21</sup>. Por essa razão, entende que não se pode separar logicamente a ausência de interferência de fazer alguma coisa (chamada de liberdade negativa por Berlin) da de poder fazer alguma coisa (reconhecida como liberdade positiva). Portanto, para MacCallum, a confusão na matéria resulta da falta de compreensão adequada das condições sobre as quais o uso do conceito de liberdade torna-se inteligível<sup>22</sup>.

MacCallum pontua, também conforme destacado em sua definição enunciada a pouco, que uma das conseqüências da incompreensão triádica do conceito de liberdade se resume na tentativa de caracterizá-la em termos de “liberdade de” e “liberdade para”; isso porque, uma separação deste nível não é capaz de promover distinção genuína, porquanto apenas serve para destacar um ou outro de dois aspectos de cada caso de liberdade do agente. Daí afirmar que “quando alguém argumenta que a liberdade *para* é a verdadeira liberdade, ou que a liberdade *de* é a “liberdade” mais verdadeira – ou, ainda, que uma é “mais importante” que a outra – não se pode interpretá-lo como se tivesse dito alguma coisa simples e razoável sobre dois tipos distintos de liberdade. No máximo, poderíamos dizer que ele se ocupa de (ou que destaca a importância de) uma parte apenas disto que está sempre presente em cada caso de liberdade”<sup>23</sup>.

No entanto, importa indicar que as formulações de Oppenheim e de MacCallum não são de todo coincidentes. Conforme afirma MacCallum na

---

20 STEINER, 1974-1975, pp. 35-36.

21 MACCALLUM, p. 314.

22 MACCALLUM, pp. 315-316.

23 MACCALLUM, p. 317.

segunda nota de página de seu trabalho, “mesmo que vendo a liberdade social como uma relação triádica, ele [Oppenheim] limita o campo das variáveis [de sua definição] de maneira muito estreita colocando para fora questões que eu desejo tocar”<sup>24</sup>.

#### 4. Liberdade como poder

Conforme referido anteriormente (tópico 2, *finale*) deixa Oppenheim transparecer algo que está a merecer maior reflexão: tanto o ato de obrigar, quanto o de castigar e o de impedir são expressões significativas do que normalmente se concebe por “poder”. De outro modo, presença comum em todas as teorias da liberdade no sentido “social” referidas é a de “poder”.

A percepção acima referida, aliás, sobressai em autores como Bertrand Russell. Em seu livro *Power – A New Social Analysis*, Russell afirma que por “poder” deve-se entender “a produção de um efeito proposto”, isto é, a ausência de interferências externas na realização de certos fins.<sup>25</sup> Desse modo, o específico aspecto “social” da provocação da reação denota a óbvia relação entre atores diversos: de um lado aquele que exerce um comportamento, por assim dizer, “causante”; por outro lado, aquele que cumpre um comportamento, por assim dizer, “conseqüente”, “causado” ou “provocado”; portanto, traduzível como resposta ao ato inicial do provocador.

Com respeito propriamente à conduta do subordinado, esta pode ser livre como pode ser não-livre: “livre” é a conduta que responde a um poder persuasivo; “não-livre” é aquela que responde a um poder constrictivo.

Evidentemente que a relação causal que entretece os envolvidos pode ser tanto atual como potencial. Será “atual” quando se tratar de uma relação concreta e contar com a presença tanto daquele que comanda quanto daquele que é comandado; será “potencial” quando entre um comportamento possível daquele que comanda e daquele que é comandado houver uma chance ou um comportamento provável implicado, mas ainda não produzido. Pode-se dizer que, desse modo, “exercer o poder” significa obter o comportamento conforme a nossa vontade e ao nosso interesse em relação a um outro agente<sup>26</sup>.

---

24 MACCALLUM, p. 317.

25 RUSSELL, 2004, p. 43.

26 STOPPINO, 1990.

Entretanto, é intuitivo que nem sempre o poder exercitado o é de modo claro, às escâncaras. Porque é plenamente possível que se faça uso de subterfúgios objetivando esconder a modalidade da relação, o objeto implicado ou, mesmo, o campo subjetivo envolvido quando se o pratica<sup>27</sup>. Por isso poder-se falar em relação aberta de poder e em relação camuflada de poder. “Aberta” é a relação de poder franca, a relação de poder em que seu exercício não se encontra mascarado de forma alguma: há alguém que ordena e há aquele que obedece ao comportamento explicitado; “camuflada” é a relação de poder estrategicamente estabelecida, em que aquele que obedece pouco se apercebe de sua obediência. Há quem afirme que a relação de poder camuflada resulta em redução do agente passivo a uma coisa, pois este é manejado, manobrado, induzido a agir sem que tenha compreensão exata do que ocorre ou sucede<sup>28</sup>. Dita manipulação pode ser processada de formas muito distintas, tais como: manipulação de “informação” (manipulação exercida sobre o conhecimento do fato, ou seja, sobre o horizonte factual, como a omissão de informação ou a informação distorcida dos acontecimentos); manipulação “psicológica” (manipulação exercida sobre o dinamismo psicológico inconsciente da pessoa ou pessoas, como é exemplo a publicidade subliminar, os gestos estilizados, emblemas – como os utilizados pela Alemanha nacional-socialista –, além da lavagem cerebral, das técnicas de tortura empregadas para se obter confissões, ou, mesmo, as formas de reeducação promovida por alguns Estados); manipulação “situacional” (manipulação exercida sobre a situação ambiente, como alteração na distribuição de recursos, de armas, de alimento, de investimentos), e outras tantas.

Norberto Bobbio, a esse respeito, menciona o poder “camuflado” para alcançar analiticamente o “poder invisível”. “Poder invisível”, para Bobbio, corresponde a uma das promessas não cumpridas da democracia, pois consta do discurso democrático consistir a democracia numa estrutura de poder visível cujo eixo encontra base na publicidade dos atos do Estado. A democracia, nesse sentido, seria “um governo do poder público em público”<sup>29</sup>. Todavia, historicamente, tem-se comprovado que essa visibilidade não foi alcançada em sua inteireza. Exemplos disso são o ‘subgoverno’

---

27 STOPPINO, 2001, pp. 135-162.

28 *Idem*, p. 137.

29 BOBBIO, 1984, pp. 75-76.

e o ‘criptogoverno’. Segundo Bobbio, por “subgoverno” nomeia-se uma prática: prática da classe política que não mais exerce o poder por suas formas tradicionais (elaboração de leis, decretos, atos administrativos diversos etc.), mas “através da gestão de grandes centros de poder econômico (bancos indústrias estatais, indústrias subvencionadas etc.) da qual acima de tudo se extrai os meios de subsistência dos aparatos dos partidos”<sup>30</sup>. A relevância deste fato está na relação entre “subsistência dos aparatos dos partidos” e “legitimação para governar” já que os grandes centros de poder econômico, em considerável escala, surgem como peças-chave para o jogo de financiamento (privado) de partidos e de patrocínio de lobistas; por seu turno, por “criptogoverno” deve-se entender “o conjunto das ações realizadas por forças políticas aversivas que agem na sombra e em articulação com os serviços secretos, ou com uma parte deles, ou pelo menos por eles não obstaculizadas”<sup>31</sup>.

Em termos tecnicamente próximos ao que está aqui a nos interessar, o vocábulo “poder” aparece como atributo: a possibilidade de operar em coletividade, portanto, em relação a outros, e não sobre si mesmo; mas, operar com base ou suportado por uma norma (exclui, assim, designações similares a utilizada em “poder da mente”). Como atributo jurídico, o poder normativo circunscreve o agente em determinado raio de ação. Por isso que poder jurídico expressa tanto “poder de operar” como “limite da liberdade de quem opera”, já que é a medida do possível normativo na esfera de atuação, ou se assim se quiser pôr, de “liberdade jurídica” daquele que o exerce. Desse modo, se *X* possui um poder jurídico, isso significa que *X* está autorizado pela ordem jurídica a produzir o efeito jurídico *Efp* em confronto com o sujeito *Y* (ou outros sujeitos, isolada ou conjuntamente: sujeitos *A, B, C, D*) sem que este (ou estes) possa (ou possam) impedir o efeito *Efp* que *X* está habilitado a produzir. Nesses termos, um poder jurídico envolve:

- (a) O sujeito ao qual se lho atribui;
- (b) A norma atributiva do poder; e
- (c) Os implicados nessa relação (relação jurídica de *X* com os demais).

Com respeito ao Estado, essa racionalização operativa dos seus agentes no cumprimento de suas tarefas (de legiferar, de executar, e de decidir)

30 *Idem*, pp. 96-97.

31 *Idem*, p. 98.

é uma necessidade tanto de eficiência quanto de segurança jurídica. Por isso que quando se quer saber quem, dentre as pessoas de determinada comunidade, pode fazer alguma coisa em nome do Estado, deve-se reparar tanto nos procedimentos como nas normas que conferem poderes. Cada órgão – e nisso consiste a técnica da eficiência dos feitos – possui uma tarefa; essa atribuição ou poder para desempenhar uma tarefa recebe o nome técnico de “competência”; daí que toda competência é competência para algo. Deve-se manter atenção, todavia, para o fato de que o termo “competência” apresenta ambigüidade no emprego dos juristas; quanto a isso, ao menos três sentidos podem ser encontrados com relativa facilidade: (1) competência como “acuidade técnica de alguém”; (2) competência como “a norma que qualifica alguém”; e (3) competência como “a atribuição normativa de alguém”.

- (1) No primeiro sentido, este, bastante banal, competência expressa a “habilidade”, a “destreza”, a particular “soma de conhecimentos” que possibilita a realização de algo;
- (2) No segundo sentido, competência é termo que designa “um tipo de norma”, a norma de competência. E uma norma de competência é uma norma de estrutura, uma norma que cumpre a função operativa de atribuir faculdades ou poderes qualificando agentes para o desempenho de atividades institucionais, tais como legislar, julgar, administrar;
- (3) No terceiro sentido, competência corresponde à “função institucional” que determinado agente tem por específica atribuição normativa (que corresponde a uma “habilitação”, e não a uma “habilidade” como no item (1), ainda que estes não sejam incompatíveis, pois alguém com “habilitação para fazer algo” pode também ser “hábil” na realização daquilo que está incumbido de realizar). Por essa razão é comum dizer-se que o agente que tem competência possui um poder funcional. Este é o sentido de poder como atividade: atividade ou função do Estado, por um lado, seja ela legislativa, judicante, ou executiva; e por outro, possibilidade de um agente privado atuar em relação a outro ou aos outros sujeitos privados (se bem que, neste último caso, diz-se haver, com maior precisão técnica, “capacidade”).

Além do sentido de “poder” como atividade ou função do Estado, emprega-se, em certas circunstâncias, o termo “poder” para designar o pró-



prio “órgão” do Estado que exerce a atividade (o Legislativo, o Judiciário, o Executivo). Aqui, poder jurídico designa o “aparato burocrático” com que o Estado é composto e atua na consecução de seus fins<sup>32</sup>. Com respeito a isso, observe-se que o termo burocracia não encontra uniformidade de significado podendo-se listar tanto significados negativos como positivos. Dois sentidos são particularmente relevantes para o quadro do chamado caráter institucional do direito: o primeiro é técnico; o outro, da linguagem comum.

No plano técnico, por “burocracia” deve-se entender a estrutura organizativa de algo que conta com agentes especializados com vistas à realização das tarefas que estes estão incumbidos ou encarregados. Por sua vez, na linguagem comum, emprega-se burocracia como sinônimo de “lentidão”; isso, para indicar uma “disfuncionalidade organizativa”. Procura-se fornecer muitas razões para essa disfuncionalidade. Um das causas freqüentemente apontadas é o crescimento de demandas sem o devido acompanhamento tecnológico. Por isso que, dentre outros aspectos, se destaca a imprescindibilidade de “especialistas” na burocracia como uma das soluções. Aliás, é exatamente em razão da necessidade desses atores especializados que a seleção é processada por disputas de vaga, ou seja, por “concursos”. O objetivo é certificar o tirocínio técnico dos agentes para as tarefas que irão desempenhar como aparelho estatal<sup>33</sup>.

Com respeito ao quanto foi dito até aqui, algumas observações devem ser feitas adicionalmente.

Em primeiro lugar, que as normas de competência cumprem papel de extrema importância não apenas para o conjunto normativo, mas também para os seus operadores. Para o conjunto normativo são importantes porque as normas de competência fornecem o sentido institucional aos atos dos agentes que, em virtude delas, são “habilitados”. Ademais, são importantes para os seus operadores porque as normas de competência – por fornecerem a “aptidão” a certos agentes para realizarem atos “jurídicos” – surgem como pontos de apreciação inicial de todo um processo de elaboração e aplicação de materiais jurídicos. Através das normas de produção jurídica é possível se saber “quem” pode fazer “o que” e “como”.

---

32 Este é o sentido que se depreende da Constituição Federal, art. 2.º: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

33 WEBER, 1922, pp. 175-176.

Em segundo lugar, repare-se que em qualquer dos sentidos prefigurados a competência que é exercida pelos agentes não é exercida por um poder próprio, mas por um poder atribuído. Por isso deve-se distinguir-se os atos privados dos atos dos agentes que atuam como órgãos do Estado. Esse particular aspecto não apenas se relaciona com a observância dos limites normativos à atividade como, também, à responsabilidade decorrente do agir.

Entretanto, a ambigüidade do verbo “poder” pode gerar aqui confusões desagradáveis. É que por “poder” pode-se tanto entender neste contexto como “ter condições jurídicas para” como “ter condições fáticas para”. E “ter condições jurídicas para” não se confunde com “ter condições fáticas para” porque se o primeiro diz respeito a impedimentos normativos o último diz respeito ao indivíduo e ao ambiente e a si mesmo. Ou seja, ao ambiente porque o indivíduo vê-se restringido externamente por fatores da natureza que limitam a sua ação concreta (impedimentos externos) e a si mesmo porque o que está em consideração são os fatores de caráter físico-psicológico (impedimentos internos). O primeiro pode ser designado de “oportunidade” como, aliás, o fez Von Wright; o segundo de “capacidade pessoal”. Portanto, em ao menos um sentido, a oportunidade e a capacidade pessoal são situações que o agente carrega consigo aonde quer que esteja ao passo que as restrições e possibilidades normativas são afetadas a um Estado e, assim, decorrem de contingências políticas, não contingências pessoais.

## 5. Microteoria

Lembrando passagem de N. Whitehead na qual este afirmara que a filosofia ocidental não é outra coisa senão notas de rodapé à obra de Platão, Jose Juan Moreso se refere à existência de “questões persistentes”<sup>34</sup>. “Questões persistentes” são questões, que por serem recorrentes, continuam nas indagações exigindo sempre novas visitas da reflexão filosófica. A par destas questões, Moreso refere-se, ainda, às questões menos persistentes

---

34 Esta a famosa passagem de Whitehead referida: “...So far as concerns philosophy only a selected group can be explicitly mentioned. There is no point in endeavouring to force the interpretations of divergent philosophers into a vague agreement. What is important is that the scheme of interpretation here adopted can claim for each of its main positions the express authority of one, or the other, of some supreme master of thought – Plato, Aristotle, Descartes, Locke, Hume, Kant. But ultimately nothing rests on authority; the final court of appeal is intrinsic reasonableness” (WHITEHEAD, 1979, p. 39; MORESO, 2002, p. 629).

tes, porém que estão a merecer esforços na elaboração de microteorias. Tais microteorias estão, por certo, ancoradas em idéias mais gerais. No entanto, diferentemente das teorias mais gerais elas são menos abrangentes, por assim dizer, “regionais” e, por isso, mais próximas da dogmática jurídica podendo, por ela, ser utilizada.

A este respeito, a noção de “liberdade individual” tem, na política, seu lugar natural de debate. E ao que tudo indica esta asserção está plenamente correta principalmente quando inúmeras obras de filosofia política são referidas, em que pese discussões pontuais a respeito de sua posição frente aos outros valores ser quase que um lugar-comum, ou seja, se desfruta de posição apenas subordinada, paritária ou, mesmo, suprema.

Sem oferecer qualquer nota de oposição a isto, parece, entretanto, ser razoável considerar que se o campo da política constitui seu “lugar natural de debate”, o campo normativo constitui sua “instrumentação”. Porque sob a perspectiva estritamente normativa, se um sujeito *X* afirma ser livre, importa saber que condições normativas *N* o sujeito *X* deve ter ou dispor na ordem jurídica *OJ* para que a situação de “liberdade” por ele afirmada seja uma afirmação conseqüente.

Sendo assim, um modo interessante de se abordar a “liberdade” do sujeito *X* será o de assumir como referencial de apreciação as condições jurídicas e fáticas que condicionam o estado de liberdade por ele afiançado. Disso resulta que a idéia de “liberdade normativo-jurídica” está fortemente relacionada à noção de “diferencial coletivo”, ou seja, “ser livre” é, muito especificamente, encontrar-se em uma situação diferenciada juridicamente diante “do outro” ou “de outros” agentes em determinado grupo social.

À vista disso, o problema da liberdade humana, *tout court*, a partir do ponto de vista normativo-jurídico, parece ser mais bem compreendido como considerações sobre as limitações do agir. Esta opção, não há dúvida nisso, em nada é nova. Georg H. Von Wright já a havia proposto desde, ao menos, 1985; ela, portanto, parece-nos adequada, ao menos, como hipótese inicial de trabalho<sup>35</sup>.

Para compreender bem as implicações da idéia de liberdade específica ou normativa como microteoria evidentemente que deve ficar claro o sentido de “liberdade geral” para, depois, entender-se sua determinação quando se insere o discurso dos “direitos”. A tal fim, algumas noções devem ser

---

35 VON WRIGHT, 1984, p. 112.

examinadas; este é o caso, por um lado, da expressão “ação humana”; e, por outro, da de “restrição jurídica” a ela relacionada. Portanto, durante seu percurso, estas noções deverão ser decompostas em conceitos-elementares: no caso da “ação humana”, os conceitos (e a abrangência teórica) de “vontade”, “escolha”, “livre arbítrio” (e determinismo) devem ser mantidos bem próximos; e no caso de “restrição jurídica”, os conceitos (e a abrangência teórica) de “sanção”, “obrigação”, “permissão”, “proibição” e “poder normativo”.

Certo é, não obstante, que a interpretação aqui apresentada é formulada a partir de certos postulados que fornecem os contornos do “continente” a ser explorado. Todos, amparados no que há de elementar no caráter operacional das ordens jurídicas democráticas. São eles: a) a impossibilidade de se falar em “direito” (como pretensão ajuizável) sem considerar correlatamente as noções de “liberdade” e “não-liberdade”; b) a compreensão (considerando o papel limitador do direito quanto aos comportamentos possíveis dos indivíduos) da relevância jurídica da noção de “liberdade negativa”; c) a idéia segundo a qual (por ser o exercício da liberdade um exercício tendente à prática) a liberdade normativa não pode ser referida – para sua adequada equalização – prescindindo-se de fatos empíricos; d) o fato de se dizer que alguém agiu livremente importa em dizer que ele é responsável por sua ação; e e) que a liberdade “no agente” mantém contínua relação com a esfera de liberdade “do agente”, de modo que uma ordem social coativa altera o status inicial de escolhas ou opções possíveis de atuar. Como é possível perceber, a letra “a” evidencia aspecto “primário” em relação à letra “e”; a letra “b” expressa um recorte no empreendimento investigativo; já as letras “c” e “d” são expressões do exercício de certa posição social em uma ordem jurídica que estatui conseqüências (ou imputações) ao realizado.

Enfim, sempre com atenção a estes conceitos-elementares, uma investigação microteórica afeta ao campo jurídico deve apresentar respostas precisas às seguintes perguntas-chave: Qual a relação entre liberdade e normas? Qual a importância da ausência de normas para o tema da liberdade? Sendo certo que as ações humanas são desenvolvidas no espaço e no tempo há alguma relação entre as restrições físicas e as restrições deontológicas? Qual a relação específica entre atribuição de liberdade e imputação de responsabilidade jurídica? Existe alguma maneira de se medir a liberdade jurídica?

Em suma, a conotação do agir em relação às restrições agenciadoras das condutas promovidas pelas normas jurídicas atua como hipótese-base. Caso esta hipótese-base seja aceitável (isto é, caso seja possível tratar de modo tão regional a liberdade como uma específica “liberdade normativa”), deve haver alguma formulação teórica que sirva de elemento convergente entre, por exemplo, as exclusões de ilicitude do direito penal e as condições símiles que atuam no campo das relações civis e administrativas (ou ao direito público e privado conforme rótulo elementar, mas não pacífico), o que cumpre, indubitavelmente, à teoria do direito investigar.

### Referências bibliográficas

- ARNESS, James; SHERIDAN, Margaret *et al.* *The Thing From Another World*. Burbank, CA: Warner Home Video, 2003.
- BERLIN, Isaiah. *Dois conceitos de liberdade*. São Paulo, 2002.
- BOBBIO, Norberto. *Il terzo assente*. Torino: Sonda, 1989.
- \_\_\_\_\_. *Il futuro della democrazia (Una difesa delle regole del gioco)*. Torino: Einaudi, 1984.
- \_\_\_\_\_. *Egualianza e libertà*. Rio de Janeiro: Ediouro, 1995.
- CONNOLLY, William E. *The Terms of Political Discourse*. Princeton University Press, 2a Edition, 1983.
- CONSTANT, Benjamin. *De la liberté des anciens comparée a celle des modernes*. Paris: Guillaumin 1872.
- DAY, Jay P. “Threats, Offers, Law, Opinion and Liberty”. In *American Philosophical Quarterly* 14.
- GALLIE, Walter B. Essentially Contested Concepts. *Proceedings of the Aristotelian Society* 56 (1955-1956).
- GORR, Michael J. *Coercion, freedom, and exploitation*. New York: Peter Lang Editor, 1989.
- GRAY, J. On the Contestability of Social and Political Concepts. *Political Theory* 5, 1977.
- KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. São Paulo: Editora Abril (Col. Os Pensadores), 1973.
- KELSEN, Hans. *General Theory of Law and State*. Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 1949.

- \_\_\_\_\_. O direito como técnica social específica. In: *O que é a justiça?* (A justiça, o direito e a política no espelho da ciência). São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- KYMLICKA, Will. *Liberalism, community and culture*, Oxford: Clarendon Press, 1989.
- LAFER, Celso. *O moderno e o antigo conceito de liberdade*. In: (Ed.). *Ensaio sobre a liberdade*. São Paulo: Perspectiva, 1980.
- MACCALLUM, Gerald. *Negative and Positive Freedom*. *Philosophical Review*, XXVI.
- MORESO, José Juan. Cuestiones persistentes e microteorías. *DOXA*, 25, 2002.
- OPPENHEIM, F. E. La libertà sociale ed i suoi parametri. *Sociologia del Diritto*, XXII, 1985.
- \_\_\_\_\_. *Dimensions of Freedom (An Analysis)*. New York: St Martin's Press, 1961.
- REALE, Miguel. *O moderno e o antigo conceito de liberdade*. In: (Ed.). *Horizontes do direito e da história*. São Paulo: Saraiva, 2000.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Du contrat social*. In: *Oeuvres Complètes*. Tomo III. Paris: Pléiade, Gallimard, 1964.
- RUSSELL, Bertrand. *Power: a new social analysis*. London; New York: Routledge, 2004.
- STEINER, Hillel. Individual Liberty. *Proceedings of the Aristotelian Society*, vol. LXXV, 1974-1975.
- STOPPINO, Mario. *Potere e teoria politica*. Milano: Giuffrè Editore, 2001.
- \_\_\_\_\_. *Potere*. In: N. Bobbio (AA.VV.). *Dizionario di politica*. Milano: UTET 1990.
- VAN HEES, Martin. *Legal Reductionism and Freedom*. Dordrecht: Kluwer Academic Publishers, vol 47, 2000.
- VON WRIGHT, G. H. *Of Human Freedom*. In *The Tanner Lectures on Human Values*, May 16 and 17, 1984.
- WHITEHEAD, Alfred North. *Process and Reality: An Essay in Cosmology*. New York: The Free Press, 1978.

Autor convidado.